



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000350376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501627-26.2023.8.26.0594, da Comarca de Piratininga, em que é apelante RENAN PATRIK CAVALHEIRO SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram e negaram provimento ao recurso. V.U. Sustentou oralmente o Ilmo. Defensor Dr. Claudinei Aparecido Balduino e usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Paulo Roberto Dias Junior", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025

MARCIA MONASSI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº. **5994**

Apelação Criminal com revisão nº. **1501627-26.2023.8.26.0594**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Piratininga/Vara Única

Juiz: Fernando Baldi Marchetti

Apelante: Renan Patrick Cavalheiro Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que condenou o réu ao cumprimento de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, por infração ao art. 129, §3º, do Código Penal. A Defesa busca absolvição e, subsidiariamente, abrandamento da pena. Alega, em síntese, ausência de dolo, inferindo que o acusado agiu em legítima defesa própria e de terceiros. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em determinar se: o réu agiu em legítima defesa; se a condenação deve ser mantida; se a pena comporta redução. **III. Razões de Decidir:** A prova oral e pericial é segura para embasar o decreto condenatório. A Defesa não comprovou causa de exclusão da antijuridicidade. A vítima foi golpeada pelas costas, quando deixava a casa do réu. A pena fixada não comporta reparo. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso improvido. Tese de julgamento: A legítima defesa não foi comprovada. A condenação é mantida com base em prova oral e pericial. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 129, §3º. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Apelação Criminal 3007432-39.2013.8.26.0624, Rel. Airton Vieira, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 29.08.2017.

Trata-se de apelação interposta por **Renan Patrick Cavalheiro Santos** (fls. 437, 447/171), contra r. sentença (fls. 421/432) que o condenou ao cumprimento de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, por infração ao art. 129, §3º, do Código Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pugna a Defesa pela reforma da sentença, com vistas à absolvição e, subsidiariamente, ao abrandamento da pena. Alega, em síntese, ausência de dolo, inferindo que agiu em legítima defesa própria e de terceiros e que a morte da vítima decorreu da demora na prestação de socorro. Questiona a parcialidade e veracidade dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, que reputa contraditórios, contrapondo-os à negativa acusado. Menciona, ademais, tratar-se de réu primário e detentor de bons antecedentes, que se apresentou espontaneamente à autoridade policial. Caso mantida a condenação, requer redução da pena.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 479/485, aduzindo acerto da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer do Dr. César Dario Mariano da Silva, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 499/504).

O apelante manifestou oposição ao julgamento virtual (fl. 496).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia (fls. 01/03) que, no dia 09 de dezembro de 2023, por volta de 00h50, na Rua Guilhermina Guedes de Moraes, nº. 122, Vila Moraes, no Município e Comarca de Piratininga, Renan Patrik Cavalheiro Santos, agindo com manifesta intenção homicida, efetuou golpe

com uma faca contra Luís Guilherme de Oliveira, produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 131/133, os quais deram causa à sua morte.

Narra a inicial acusatória que, *“o denunciado e a vítima Luís tiveram uma desavença anterior (briga), o que gerou a relação de inimizade entre eles. Apurou-se que, na data do fato, o denunciado caminhava pela via pública quando se deparou com a vítima Luís e com alguns amigos deste, os quais estavam bebendo em um bar. Consta que o denunciado e a vítima Luís trocaram insultos verbais, e Luís decidiu ir atrás do denunciado para brigar. Ato contínuo, Luís se deslocou até a residência do denunciado, acompanhado de seu amigo Pedro Henrique Vasques, que tentou convencê-lo a mudar de ideia e não brigar. Ao chegar à residência, a vítima Luís teria entrado no local mediante arrombamento da porta, porém, não encontrou o denunciado e retornou à via pública (laudo pericial nº 408.214/2023 – fls. 115/130). Neste momento, o denunciado, pretendendo matar Luís, o surpreendeu na calçada e desferiu um golpe de faca na região do seu ombro esquerdo (supra escapular), provocando-lhe um ferimento profundo de 6cm que lesionou o hilo pulmonar esquerdo, dando causa à sua morte por hemorragia aguda traumática, conforme laudo necroscópico nº 468.940/2023 de fls. 131/133. O laudo pericial de local do crime nº 408.214/2023 (fls.115/130) revelou a presença de manchas de sangue humano defronte ao portão do imóvel de numeral 122, a revelar que o denunciado golpeou a vítima em via pública (fls. 125/128). O laudo de corpo de delito (audiência de custódia – fl.34) e o laudo pericial nº 469.919/2023 (fls. 134/135) constataram a ausência de quaisquer lesões corporais recentes no denunciado, desmentindo sua versão de que teria sido agredido por Luís e*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelos amigos deste. O relatório policial contendo imagens de câmeras de segurança do local do crime demonstra a dinâmica dos fatos (fls. 167/175). A faca utilizada pelo denunciado na prática do crime foi apreendida e submetida à perícia (laudo nº 410.934/2023 – fls. 190/196).”.

Em razão de tais fatos, Renan Patrik Cavalheiro Santos foi denunciado como incurso no art. 121, *caput*, do CP. O Juízo *a quo*, por sua vez, houve por bem julgar parcialmente procedente a pretensão acusatória, para desclassificar a conduta àquela descrita no art. 129, §3º, do CP.

De fato, quanto à lesão corporal seguida de morte, a prova é segura para embasar o decreto condenatório.

Senão vejamos.

Constam do processo auto de prisão em flagrante (fl. 04), termos de depoimentos e interrogatório prestados em solo policial (fls. 05/06, 07, 08, 09/10, 11/12, 57/58, 59/60, 141/142, 143/144, 145/146, 147/148, 149/150, 151/152, 153/154, 155/158, 183, 184/185, 186/187, 188, 189, 190, 191/192), boletim de ocorrência (fls. 21/23), auto de exibição e apreensão (fls. 24/25), fotografias do local dos fatos (fls. 28/30), laudos de exame de corpo de delito (fl. 37, 137/138, 139/140), laudo de exame pericial do local dos fatos (fls. 118/133), laudo de exame necroscópico (fls. 134/136), relatório de investigação policial (fls. 170/178), prontuário de atendimento médico (fls. 179/182), laudo de exame pericial de arma branca (fls. 193/199); prova oral colhida pelo sistema de gravação audiovisual (fls. 334/335, 373/374).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na fase policial, Renan Patrik Cavalheiro Santos alegou: *“Quanto aos fatos, afirma que há cerca de um mês atrás, por motivos banais causados talvez por consumo excessivo de álcool de ambas as partes, teve um desentendimento com Luís Guilherme, ocasião em que foram geradas lesões corporais recíprocas. Passado esse desentendimento, não se encontraram mais, até que na madrugada de hoje, por volta da 01:00h, retornava da casa de uma amiga, sozinho e caminhando pela via pública quando deparou-se com Luís Guilherme e mais um grupo de pessoas que estavam bebendo na via pública. Para evitar confusão, o interrogando passou por eles pelo outro lado da via pública. Afirma que ouviu provocações daquele pessoal, mas não se abalou, seguindo tranquilamente seu caminho pelo outro lado da rua. Quando virou a rua e estava a uns cem metros da sua casa, Guilherme e mais um rapaz que estava com ele, chamado Pedro Henrique Vasquez foram ao seu encalço, estando Pedro da condução de uma moto e Guilherme da garupa. Os dois fizeram o balão com a moto e pararam-na há uns dez metros à sua frente. No ato, Guilherme já desceu da moto alterado, dizendo que iria 'cobrar' do interrogando aquela briga passada. Pedro, também alterado, desceu da moto e foi para cima do interrogando. Guilherme tentou lhe dar um soco, tendo o interrogando se protegido e saiu correndo, tendo Guilherme ficado gritando que iria matar o interrogando. Conseguiu chegar correndo em sua casa, mas Guilherme e Pedro também chegaram coma moto, quebraram o vidro da porta da casa e entraram. O interrogando tentou se esconder, mas quando foi ver se os dois haviam ido embora da casa, deparou-se com eles, começando a briga, vindo os dois pra cima do interrogando. Chegou um terceiro rapaz tentando separar a briga, mas não conseguiu reconhecê-lo. Durante a briga, afirma que somente se defendeu e levou vários socos, sendo que um deles, no olho*

esquerdo, lhe causou hematomas. Durante a briga, ouviu um deles dizer 'pega a arma', o que fez com que se desesperasse, pois no local estavam também sua mãe e um irmão que possui paralisia cerebral, e assim, para defender sua família, apoderou-se de uma faca que estava na cozinha e, pelo que se recorda, desferiu apenas um golpe em direção à Guilherme, atingindo-o, salvo engano, no ombro esquerdo. Guilherme gritou e ato contínuo, o indivíduo que não conseguiu reconhecer conseguiu convencer a turma do Guilherme a ir embora dali, o que ocorreu. Não presenciou Guilherme ser socorrido. O interrogando permaneceu na casa juntamente com seus familiares e também com a faca que golpeou Guilherme, até que seu irmão Juan Pablo ligou para a Polícia Militar, e logo em seguida os policiais lá chegaram, tendo o interrogando de pronto se apresentado aos policiais, narrando a eles sua versão dos fatos. Afirma que somente teve a intenção de defender-se, bem como sua família e que em hipótese alguma pretendia tirar a vida de Guilherme. Afirma que não possui passagem criminal e não desejaria jamais a morte de Guilherme.” (sic – fls. 11/12).

Sob o crivo do contraditório, o acusado reiterou a negativa, dizendo que somente pretendia defender a si próprio e a sua família. No entanto, alterou a narrativa anteriormente ofertada. Afirmou que se apoderou da faca para afastar a vítima e seus comparsas, mas não direcionou qualquer golpe contra eles. Por isso, sequer imaginava que tinha atingido alguém. Apenas no trajeto à Delegacia soube que havia golpeado o ofendido.

Doutro lado, o policial militar Wanderson Tereciani narrou, em juízo, que compareceu à Santa Casa de Piratininga, para atender à ocorrência de vítima atingida por golpe de faca. No hospital, uma médica informou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

morte do ofendido, em decorrência de ferimentos na região superior das costas. Ainda, a testemunha Kauê contou que havia socorrido o ofendido, mas não forneceu mais detalhes do ocorrido. Ao noticiar os fatos ao COPOM, o depoente soube de outra ocorrência, cujo solicitante, denominado Ruan, afirmara que indivíduos haviam invadido a casa de seu irmão, para agredi-lo. Então, a equipe policial se deslocou ao local, onde encontraram Renan. Ele confirmou a invasão de sua residência, por quatro indivíduos, sendo um deles a vítima Luís. Questionado, o réu alegou que atingiu o ofendido com golpe de faca, para se defender.

Em audiência, Adriano de Lima, também policial militar, conformou os relatos do colega de farda.

Em juízo, a testemunha Kauê Vinicius Freitas Batista disse que, duas ou três semanas antes do crime, o réu havia agredido fisicamente a vítima, por motivo que desconhece. Na ocasião, o ofendido desmaiou de tanto apanhar. Na data dos fatos ora em julgamento, o depoente estava com a vítima no “Disk”, quando o réu passou pelo local e a xingou. O ofendido, então, decidiu “ir atrás” de Renan, sendo acompanhado pelo depoente e pela testemunha Pedro. Juntos, dirigiram-se à casa do acusado. A vítima ingressou no imóvel, enquanto os demais permaneceram no lado de fora. Logo em seguida, ela saiu da casa, seguida pelo réu, que a golpeou. A facada ocorreu no lado externo da residência. Pedro também levou um golpe de faca, na mão. O pai de Pedro chegou ao local e socorreu a vítima, levando-a ao hospital.

A testemunha Pedro Henrique Vasques afirmou, em audiência,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que estava no “Disk”, juntamente com seu pai, Kauê e a vítima, quando o réu passou pelo local, xingando Luís Guilherme. O ofendido saiu em direção à casa de Renan e, buscando evitar confusão, o depoente e Kauê acompanharam-no. Chegando no local, Luís Guilherme entrou no imóvel e o depoente tirou-o de lá, arrastando-o para a calçada. Quando ingressaram na casa, não viram Renan, acredita que ele estava na casa da mãe dele, que ficava ao lado. Em seguida, Renan saiu da residência, empunhando uma faca, e golpeou a vítima pelas costas. O depoente, então, deu um soco em Renan e acabou levando uma facada no dedo. Seu pai chegou de carro e socorreu vítima, conduzindo-a ao hospital.

Em juízo, a testemunha Nilson Gomes Flores disse que, na data dos fatos, estavam no “Disk”, oportunidade em que a vítima comentou que sentia muita raiva de Renan. O depoente aconselhou Luís Guilherme a esquecer a desavença e foi ao banheiro. Quando retornou, os rapazes não mais estavam no local. Soube que Renan passara pelo bar e que Luís, Pedro e Kauê tinham ido atrás dele. Perguntou sobre a localização da casa de Renan, para onde se deslocou. Lá chegando, viu a moto de Pedro, seu filho. Estacionou o carro e desembarcou, ocasião em que viu Renan “ir para cima” da vítima, que logo pediu ajuda, dizendo que havia levado uma facada. Pedro sofreu um corte na mão. Socorreu a vítima, conduzindo-a ao hospital.

A testemunha Sabrina Chaves afirmou, em juízo, que prestou atendimento médico à vítima. O ofendido foi atingido por uma facada na região dorsal, que perfurou o pulmão e causou hemorragia no tórax, provocando sua morte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ruan Pablo Cavalheiro dos Santos e Lucimara Cavalheiro Sobrinho Santos, irmão e genitora do acusado, respectivamente, foram ouvidos como informantes e disseram que a vítima e seus amigos “partiram para cima” do acusado, que apenas se defendeu. Por certo, suas palavras devem ser recebidas com ressalvas, porquanto evidente o interesse em ver o réu absolvido, considerando o vínculo afetivo que os une.

Por fim, as testemunhas Tassia Maria Persin, Ellen Luquiari e Kelvin Nathan, arroladas pela Defesa, nada disseram sobre os fatos, limitaram-se a abonar os antecedentes do acusado.

Pois bem.

Dispondo sobre o ônus da prova no processo penal, estabelece o art. 156, do CPP, que *“a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”*. Por certo, o legislador não atribui exclusivamente ao autor da ação penal o encargo da prova, o qual depende da natureza da alegação.

Significa dizer que à Acusação cabe provar os fatos constitutivos da pretensão punitiva, ao passo que à Defesa incumbirá a prova de fatos extintivos, impeditivos e modificativos de tal pretensão. Desta sorte, conclui-se que era da Defesa o encargo de provar, por qualquer meio em direito admitido, a alegação de que agiu em legítima defesa.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE.

MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA ORAL JUDICIAL APTA A MANTER A CONDENAÇÃO DO RÉU. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CABIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DO "SURSIS". IMPROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA. 1. Materialidade e autoria comprovadas com relação ao crime de lesão corporal de natureza leve. Circunstâncias do caso concreto indicam o dolo adequado à espécie. 2. É sabido que nos crimes de "quatro paredes", ou seja, naqueles crimes praticados dentro do âmbito domiciliar, em sede familiar, tais como o estupro ou aqueles da esfera de proteção da "Lei Maria da Penha" (Lei n. 11.340/06), a palavra da vítima tem especial atenção, haja vista não haver outras testemunhas, senão ela própria, para confirmar a sua versão. Precedentes do STJ (RHC 34.035/AL – 6ª T. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – j. 05.11.2013 – DJe 25.11.2013; AgRg no AREsp 213.796/DF – 5ª T. – Rel. Min. Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR) – j. 19.02.2013 – DJe 22.02.2013; HC 179.364/DF – 5ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 07.08.2012 – DJe 16.08.2012). 3. **Impossibilidade de reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, haja vista que o réu, em nenhum momento, fez prova de prévia agressão, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal. Em outras palavras, não há nos autos prova alguma de ter o réu usado, moderadamente, dos meios necessários, para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, a concluir não bastar, pura e simplesmente, que se alegue a ocorrência da causa excludente de ilicitude, que reclama, para o seu reconhecimento, prova robusta, do que aqui nem indiciariamente se fez constar.** Ao contrário, a meu sentir as provas carreadas nos autos dão conta de que tão-somente a vítima foi quem sofreu agressão. 4. Regime aberto mantido. 5. Recurso defensivo improvido, com a concessão de "sursis", de ofício. (TJSP; Apelação Criminal 3007432-39.2013.8.26.0624; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/08/2017; Data de Registro: 30/04/2019.)

No caso concreto, a causa de exclusão da antijuridicidade não encontra mínimo suporte probatório.

O laudo de exame necroscópico atestou a presença de *“ferimento cortante e penetrante em região de ombro esquerdo supraescapular*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

profundo de 6cm” (fl. 136) – o que corrobora a versão das testemunhas arroladas pela Acusação e da profissional responsável pelo atendimento médico prestado à vítima, no sentido de que Luís Guilherme de Oliveira foi atingido pelas costas. Dessume-se da perícia que “o ferimento em região escapular esquerda penetrou profundamente, causando lesão em região de hilo pulmonar esquerda e traqueia, com sangramento profuso e hemorrágico para cavidade torácica, além de laceração em lobo superior do pulmão esquerdo” (fl. 136).

Lado outro, o médico legista responsável pelo exame de corpo de delito do acusado asseverou que Renan Patrick Cavalheiro Santos “*refere ter sido agredido com socos, porém, não apresenta lesão*” (fl. 37). No mesmo sentido são os laudos de fls. 137/138 e 139/140, que concluíram pela ausência de lesões corporais de interesse médico-legal.

Sendo assim, mesmo que o apelante houvesse, de fato, agido em própria defesa, nota-se que seus atos não foram moderados ou proporcionais. A absoluta ausência de lesões sofridas pelo acusado, quando comparada à suportada pela vítima, que lhe causou a morte, evidencia claro excesso em sua conduta.

Ademais, ao contrário do que alega a Defesa, há contradições nas versões narradas pelo réu e não nas ofertadas pelas testemunhas.

Na fase policial, o acusado afirmou que “*desferiu apenas um golpe em direção à Guilherme, atingindo-o, salvo engano, no ombro esquerdo*” (*sic* – fls. 11/12). Em juízo, no entanto, afirmou que se apoderou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da faca para afastar a vítima e seus comparsas, mas não direcionou qualquer golpe contra eles. Ainda, disse que sequer imaginava que tinha atingido alguém e que, apenas no trajeto à Delegacia, soube que havia golpeado o ofendido.

Em contrapartida, todas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público disseram que a vítima foi atingida pelas costas, quando saía da casa do acusado. Não havia agressão do ofendido contra o réu. Ao revés, a vítima deixava o local porque não encontrou o apelante e foi por ele surpreendida com um golpe mortal.

Os relatos acerca da dinâmica do crime foram corroborados pela profissional responsável pelo atendimento médico prestado à vítima e pelo laudo de exame necroscópico.

Em suma, não há falar-se em ausência de dolo específico, porquanto bem evidenciada consciência e vontade do agente ao cometimento do crime que lhe foi imputado. As ponderações relacionadas às circunstâncias judiciais do réu são completamente irrelevantes à pretensa absolvição, eis que não afastam a inequívoca consumação do delito, tampouco se amoldam a qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 386 do CPP, nem têm o condão de isentá-lo de pena.

Desse modo, o conjunto probatório fornece certeza quanto à autoria e materialidade delitivas, de sorte que a condenação, nos moldes da sentença, é a única solução que se apresenta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Passo a analisar a pena aplicada, que não comporta qualquer reparo.

Verifica-se que a pena-base foi fixada no patamar mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão, que se tornou definitiva, em razão da ausência, de fato, de circunstâncias agravantes ou atenuantes e de causas de aumento ou diminuição de pena, a serem sopesadas nas demais fases da dosimetria.

A propósito, anoto que a confissão suscitada na fase policial, ainda se reconhecida, não poderia conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme estabelecido na Súmula 231 do STJ.

No mais, fixou-se regime inicial aberto e negou-se, com acerto, a aplicação dos benefícios dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, por se tratar de crime praticado com violência à pessoa, cuja pena privativa de liberdade supera 2 (dois) anos.

Ante o exposto, conclui-se imperiosa a manutenção da sentença, escoreita na solução da lide e devidamente fundamentada.

Posto isso, pelo meu voto, **conheço e nego provimento ao recurso.**

MARCIA MONASSI
Relatora